

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei n.º 10.741/2003, **Estatuto da Pessoa Idosa**, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

“A presente proposta busca fortalecer a proteção e a dignidade dos idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), prevenindo que indivíduos com histórico de violência contra essa população ocupem cargos de liderança nessas instituições. Considerando que os idosos são um grupo vulnerável, muitas vezes dependente dos cuidados oferecidos pelas ILPIs, é fundamental que a gestão dessas instituições esteja sob a responsabilidade de pessoas íntegras e comprometidas com o bem-estar dos residentes.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece diretrizes claras para a proteção dos direitos das pessoas idosas, incluindo a responsabilização daqueles que cometem abusos ou negligências contra essa população. A proibição



proposta está alinhada com os princípios dessa legislação, visando impedir que pessoas condenadas por crimes contra idosos exerçam funções de liderança que possam comprometer a segurança e a qualidade de vida dos residentes de ILPIs.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

“Em suma, a proposta pode se ajustar melhor à sistemática da Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), no que se refere: (1) ao tratamento com as entidades de atendimento; (2) aos crimes contra a pessoa idosa; e (3) às sanções administrativas já previstas para entidades de atendimento que contrariem disposições do Estatuto.

Primeiramente, o Estatuto trata das entidades de atendimento no Capítulo II, do seu Título IV, que versa sobre “A Política de Atendimento à Pessoa Idosa”. Mais especificamente, no seu art. 50 são previstas as obrigações das entidades de atendimento. As obrigações que ali constam voltam-se para a qualidade das práticas de cuidado. Especialmente, cuida-se para que tais práticas não incorram em violação aos direitos humanos das pessoas idosas.

Cabe então, por consequência lógica, inserir as alterações pretendidas não no art. 7º, mas no art. 50 do Estatuto.

Além disso, a proposta original fala em “pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa”. Aqui, cabe reconhecer que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no Capítulo II do seu Título VI, uma série de crimes em espécie. Ao nosso juízo, cabe aplicar a vedação pretendida, através de remissão expressa, àqueles que tiverem comprovadamente cometido qualquer um dos crimes previstos no Estatuto, o que inclui, mas não se limita a crimes de violência contra pessoa idosa.

Finalmente, o projeto também pretende tratar da irregularidade das nomeações que contrariem a vedação proposta. Ocorre que, com o ajuste que ora propomos, a inobservância à vedação passa a configurar, ela mesma, infração



administrativa, com sanções devidamente consignadas na sistemática nos artigos 50 e 56 do Estatuto.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CIDOSO.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor, outrossim, quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, a proposição principal tem diversos problemas neste terreno, que o substitutivo soluciona satisfatoriamente. Assiste razão efetivamente ao colega Relator na CIDOSO em suas observações.

O substitutivo não tem problemas jurídicos, só necessitando, quanto à técnica legislativa, da aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo do diploma legal a ser alterado pelo projeto, o que poderá ser feito na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.681, de 2025, *na forma do substitutivo/CIDOSO*.



É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-20730

